



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1893/2023

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

Processo nº 0802693-72.2023.8.19.0046,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Rio Bonito**, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **Fraldas Geriátricas Descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico em impresso da Defensoria Pública do estado do Ri de janeiro (Num. 69575397 – Pags 1 a 3) emitido em 26 de julho de 2023 pelo médico [REDACTED] da Estratégia Saúde da Família (ESF) de Praça Cruzeiro – Rio Bonito, a Autora, de 63 anos, devido a **sequelas de Poliomielite Infantil** apresenta-se restrita ao leito, com incapacidade de execução de tarefas básicas de autocuidado, estando sujeita à Infecção Urinária de repetição e alto risco de morbimortalidade. Assim solicita **Fralda Geriátrica** na quantidade **mensal de 50 pacotes**. Código da Classificação de Doenças (CID-10) citado: **B91 - Sequelas de poliomielite**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **poliomielite** é uma doença infecto-contagiosa aguda, causada por um vírus que vive no intestino, denominado Poliovírus. Embora ocorra com maior frequência em crianças menores de quatro anos, também pode ocorrer em adultos. Cerca de 1% dos infectados pelo vírus pode



desenvolver a forma paralítica da doença, que pode causar sequelas permanentes, insuficiência respiratória e, em alguns casos, levar à morte. Em geral, a paralisia se manifesta nos membros inferiores de forma assimétrica, ou seja, ocorre apenas em um dos membros. As principais características são a perda da força muscular e dos reflexos, com manutenção da sensibilidade no membro atingido¹.

2. A síndrome pós-pólio (SPP) é uma desordem do sistema nervoso que se manifesta em indivíduos que tiveram **poliomielite**, após, em média, 15 anos ou mais. Ela apresenta um novo quadro sintomatológico: fraqueza muscular e progressiva, fadiga, dores musculares e nas articulações, resultando em uma diminuição da capacidade funcional e/ou no surgimento de novas incapacidades. Alguns pacientes desenvolvem, ainda, dificuldade de deglutição e respiração².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **fralda descartável** pleiteado, **está indicado** para melhor manejo do quadro clínico da Autora (Num. 69575397 – Pags 1 a 3).

2. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, destaca-se que o insumo **fralda descartável não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no âmbito do município de Rio Bonito e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de Rio Bonito ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-los.

3. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa** terapêutica, no âmbito do SUS, **que possa substituir** o insumo **fralda descartável**.

4. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **não há** Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico da Autora – **sequela de poliomielite**.

5. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - **ANVISA**⁴.

¹ FIOCRUZ. Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos. Bio-Manguinhos. Disponível em:

<<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/poliomielite-sintomas-transmissao-e-prevencao>>. Acesso em: 24 agosto 2023.

² Secretaria do Estado de São Paulo Síndrome pós-poliomielite Rev Saúde Pública 2006;40(5):941-5 Disponível em :<<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v40n5/29.pdf>> Acesso em : 24 agosto 2023

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em:

<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 24 agosto 2023.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para
conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN-RJ 48034
Matr. 297.449-1

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>.
Acesso em: 24 agosto 2023.